

ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 14.2.0969.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E O INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCRÉDITO, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCRÉDITO, doravante denominado BENEFICIÁRIO, organização da sociedade civil de interesse público, com sede na Avenida Solon de Lucena, 38, Centro, Município de Patos, Estado de Paraíba, inscrito no CNPJ sob o nº 07.406.882/0001-39, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e acordado aditar o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.0969.1, adiante designado simplesmente Contrato, celebrado entre o BNDES e a BENEFICIÁRIA em 24 de fevereiro de 2015, do qual este instrumento passa a fazer parte integrante, para todos os fins e efeitos de Direito, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA ALTERAÇÕES DO CONTRATO

As partes acima qualificadas, de comum acordo, resolvem realizar as seguintes alterações, no âmbito do Contrato:

- (a) Exclusão da Cláusula Sétima e de seus respectivos Parágrafos, com a consequente renumeração das cláusulas subsequentes e respectivas remissões às citadas cláusulas;
- (b) Alteração do *caput* e dos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Oitava, a qual passa a ser renumerada como Cláusula Sétima, para deles excluir as menções à conta vinculada, bem como alterar seus Parágrafos Terceiro e Quarto, para modificar o montante mínimo do Índice de Garantia;

- (c) Exclusão do inciso XXVI da Cláusula Décima, a qual passa a ser renumerada como Cláusula Nona, em razão da supressão da conta vinculada;
- (d) Alteração do inciso I da Cláusula Décima Segunda, a qual passa a ser renumerada como Décima Primeira, bem como exclusão da alínea "d" de seu inciso II, em ambos os casos em razão da supressão da conta vinculada;

De modo que passem a vigor com a seguinte redação:

"SÉTIMA
INSTRUMENTOS DE CONTROLE E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Em decorrência da garantia descrita na Cláusula Sexta, o BENEFICIÁRIO se obriga a outorgar ao BNDES, por instrumento público, com cláusula de irrevogabilidade, procuração com poderes específicos para que o BNDES possa solicitar informações, extratos, movimentar, efetuar saques e bloquear valores na conta corrente prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), na hipótese de inadimplemento contratual, podendo praticar todos os atos necessários para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais do BENEFICIÁRIO, inclusive para os efeitos do Parágrafo Sétimo desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BENEFICIÁRIO deverá, ainda, entregar, mediante contrarrecibo, à instituição financeira administradora da conta corrente prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), cópia autenticada da procuração mencionada no "caput" desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica instituído o Índice de Garantia, que deverá ser apurado com base no saldo devedor do financiamento do BNDES do último dia útil de cada mês, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

Índice de Garantia = FM/SD, sendo

FM	Fundo de Microcrédito mencionado na Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento)
SD	Saldo devedor do financiamento do BNDES para o Fundo de Microcrédito .

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BENEFICIÁRIO deverá manter o Índice de Garantia em montante mínimo equivalente a 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) do saldo devedor do financiamento do BNDES destinado ao Fundo de Microcrédito.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o Índice de Garantia a que se refere o Parágrafo Segundo não corresponda ao montante a que se refere o Parágrafo Terceiro, serão adotadas as seguintes providências:

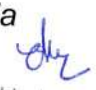
- I. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) do valor do saldo devedor e superior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do valor do saldo devedor, o BENEFICIÁRIO deverá efetuar aporte de recursos no Fundo de Microcrédito para a recomposição do Índice de Garantia, referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula;
- II. caso o Índice de Garantia esteja igual ou inferior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do saldo devedor, o BENEFICIÁRIO deverá efetuar a amortização parcial do saldo devedor deste Contrato, em montante suficiente para recompor o índice de 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula.

(...)

DÉCIMA PRIMEIRA CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

(...)

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

a) apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações estabelecidas no “caput” e Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima (Instrumentos de Controle e Execução da Garantia)”.


SEGUNDA DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA

A BENEFICIÁRIA, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para contratar:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Aditivo e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
- b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas legais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;
- c) nem a Beneficiária, nem suas controladas diretas ou indiretas, exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- d) nem a Beneficiária, nem suas controladas, diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;

- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento.

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V – em relação aos demais impedimentos legais para contratar:

- a) inexistem contra si e seus dirigentes ações judiciais, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- b) inexistem contra si e seus dirigentes decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei;
- c) inexistem inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação

das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato a que este Aditivo integra.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes do Contrato a que este Aditivo integra.

TERCEIRA RATIFICAÇÃO

São ratificadas, neste ato, pela parte contratante, todas as Cláusulas e Condições do Contrato, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo, não importando o presente em novação ou exoneração de obrigações em relação a qualquer parte do Contrato.

QUARTA PUBLICIDADE

O BENEFICIÁRIO autoriza a divulgação externa da íntegra do presente Aditivo pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND n.º **A9E1.6862.C40C.FE8F**, expedida em 10 (dez) de setembro de 2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 09 (nove) de março de 2019.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Larissa Gaspar Ramalho, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 15 de MARÇO de 2019


Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações e
Canais Digitais


Guilherme T. Gandra

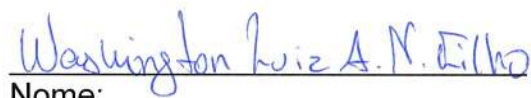
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES


Guilherme Tavares Gandra
Chefe de Departamento
ADIG/DEOPE


INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCRÉDITO

Edinalda de Araújo Lima Leitão
Diretora Executiva
CPF: 760.449.124-34
INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO
AO MICROCRÉDITO

TESTEMUNHAS:


Nome:
CPF: 956.927.382-87


Nome:
CPF: 079.052.344-28

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - Telefone 2544-0277
Reconheço por semelhança a firma de: GUILHERME TAVARES GANDRA
Cod: X0000011A7D5
Rio de Janeiro, 19 de março de 2019. Conf. por:
Em testamento da verdade Serventia = 5,61
TJ-FUNDOS+ISS = 2,30
Total = 7,91
DENIO CANDIDO BERNARDES-SUBST.DU INSC. TAO
EEXD-62919 BFN Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitapublico>.

088948 AD102

